



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 22			
Nr. do Processo	0505989-95.2019.4.05.8500	Autor	JAMISSON DA SILVA FIGUEIREDO
Data da Inclusão	17/06/2021 12:09:42	Réu	UNIÃO FEDERAL (AGU) por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 17/06/2021 12:30:24
Usuário que Anexou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	Última alteração	17/06/2021 12:30:24
Juiz(a) que validou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
Movimento(s) CNJ	Conhecido em parte o recurso de #{nome_da_parte} e não-provido (Cod.: 242)		
Resultado	Negou Provimento <input type="button" value="v"/>		
Resultado de Julgamento para o CNJ-			

Processo n.º 0505989-95.2019.4.05.8500

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA A CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. RECURSO EXCLUSIVO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAMENTO DO PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 62 DA TNU. EMPREGADOR NÃO ENTREGOU VOLUNTARIAMENTE O DOCUMENTO AO EMPREGADO. DIVERGÊNCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR PARTE DO EMPREGADO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENTRE O EX-EMPREGADOR E O EMPREGADO (BENEFICIÁRIO DO SEGURO-DESEMPREGO). ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA GUIA DA COMUNICAÇÃO DE DISPENSA. CONTAGEM DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DA ENTREGA EFETIVA DO DOCUMENTO AO EMPREGADOR E NÃO DA DATA DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO. ÓBICE NÃO IMPUTÁVEL AO EMPREGADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM ACRÉSCIMOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO.

Demanda: proposta pela parte autora em face da União-AGU visando: 1) liberação de parcelas do seguro-desemprego; 2) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 fundado na ilegalidade do indeferimento cumulado com o caráter alimentar do benefício.

Alegação: 1) o autor manteve vínculo empregatício com a empresa REAL

DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ - 04.633.195/0001-68, a partir do dia 11.03.2015, na função de MOTORISTA; 2) foi demitido sem justa causa em 01.02.2016, contudo teve que ajuizar uma reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício; 3) no curso da reclamação trabalhista, foi celebrado um acordo trabalhista com o pagamento das verbas trabalhistas e liberação das guias CD/SE para requerer o seguro-desemprego [Trecho da inicial: “mais precisamente em 07.05.2019 as partes celebraram acordo para pagamento da quantia discriminada, ajustando ainda a obrigação da ex-empregadora em realizar a assinatura CTPS quanto ao vínculo empregatício, além da ex-empregadora ter se comprometido ao fornecimento das guias CD/SD para habilitação do Autor no programa do seguro-desemprego, cujo acordo foi homologado em 13.05.2019, conforme decisão também anexada.”]; 4) “*Após a entrega da CTPS devidamente assinada, juntamente com as guias CD/SD, o Autor efetuou o requerimento de concessão do seguro-desemprego, cujo benefício, entretanto, foi indeferido pela Requerida, ao fundamento de que o Autor formulou o requerimento “Fora do Prazo de 120 dias”, desconsiderando que o reconhecimento do vínculo decorreu de decisão judicial, como antes referido*”; 5) “*Não é justo que o Autor, tendo que percorrer uma verdadeira via crucis judicial para ter assegurado os direitos, se depare com a negativa de concessão do benefício considerando que, após a entrega dos formulários, efetuou o requerimento no menor prazo possível junto a Requerida, tendo o benefício sido indeferido, como antes referido*”.

A parte ré [União-AGU] recorreu da sentença que julgou **parcialmente** procedente o pedido [concessão do pagamento do seguro-desemprego e indeferimento dos danos morais] com o seguinte dispositivo:

3.1. Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC) para **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão autoral apenas para condenar a demandante a **PAGAR**, ao(à) parte autora, 03 (três) parcelas do seguro-desemprego (requerimento nº 7763957356).

Razões recursais: julgar improcedente o pedido com base no tema 62 da TNU: “*É legal a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT que fixa do prazo máximo de 120 dias após a data da dispensa para requerer o seguro-desemprego.*”

O art. 14 da Resolução 467/2005 do CODEFAT possui a seguinte redação:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No julgamento do tema 62 sob o regime dos representativos de controvérsia [“*Saber se a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT está autorizada pela Lei n.*”

7.998/90 a estipular prazo máximo para requerimento de seguro-desemprego.”], a TNU firmou a seguinte tese: “É legal a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT que fixa do prazo máximo de 120 dias após a data da dispensa para requerer o seguro-desemprego”. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: “Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares”.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que “não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego”.

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que “uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento” (CANOTILHO).

4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. “Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)” (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, “caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”. - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que “o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de

seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

(PEDILEF 200850500029940, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 27/07/2012 Pág. 105/204.)

Inicialmente, ênfase que a observância dos precedentes ^[1] decorre da necessidade de assegurar a igualdade (casos iguais sejam tratados da mesma forma e não recebam soluções diferentes), segurança (previsibilidade, certeza e coerência), racionalidade ao sistema processual e acima de tudo justiça (evitar o arbítrio judicial) na resolução dos litígios. A teoria dos precedentes tem por escopo evitar a disparidade de entendimentos sobre a mesma questão jurídica. O respeito aos precedentes não exige uma obediência cega ^[2], já que existem técnicas [*distinguishing* e *overruling*] voltadas para flexibilizá-lo, mas que o Juiz leve em consideração no momento decidir. Neste passo, é que se fala da teoria do romance em cadeia ^[3] ^[4], na qual o Juiz, assumindo que faz parte de uma coletividade [Judiciário não é uma ilha], leva em consideração o que já foi decidido no passado para formar o seu entendimento atual e quem sabe influenciar as decisões futuras.

O referido precedente em tese seria aplicável ao caso concreto, já que o requerimento foi apresentado após o prazo de 120 dias, contudo existem circunstâncias peculiares que afastam da referida diretriz.

Acolho a versão exposta pela parte autora por estar de acordo com a realidade dos autos.

Inicialmente cabe esclarecer que o Requerente manteve vínculo empregatício com a empresa REAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ - 04.633.195/0001-68, a partir do dia 11.03.2015, na função de MOTORISTA, permanecendo nesta atividade até o dia 01.02.2016, quando então foi demitido sem justa causa.

Não obstante a manutenção do vínculo empregatício nos moldes do artigo 3º da Norma Consolidada, a ex-empregadora do Autor não promoveu o registro na CTPS do Requerente, fato que ensejou o ajuizamento Reclamação Trabalhista em face da ex-empregadora, tombada sob o nº 0000183-20.2016.5.20.0004, em tramite na 4ª Vara do Trabalho de Aracaju - SE, através da qual foi reconhecido o vínculo empregatício, conforme decisão publicada no DEJT em 11.05.2017 em anexo.

Oportuno destacar que a ex-empregadora do Autor interpôs Recurso Ordinário, tendo o e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região mantido a decisão monocrática quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, o que foi publicado no DEJT em 23.10.2018, conforme Acórdão ora anexado.

Antes do trânsito em julgado - face a oposição de Embargos de Declaração pelas partes -, mais precisamente em 07.05.2019 as partes celebraram acordo para pagamento da quantia discriminada, ajustando ainda a obrigação da ex-empregadora em realizar a assinatura CTPS quanto ao vínculo empregatício, além da ex-empregadora ter se comprometido ao fornecimento das guias CD/SD para habilitação do Autor no programa do seguro-desemprego, cujo acordo foi homologado em 13.05.2019, conforme decisão também anexada.

Os anexos 7 a 15 dão sustentáculo a versão acima, cabendo destacar que a guia da Comunicação de Dispensa - CD [Anexo 14] para fins de requerimento de Seguro-Desemprego informa a data da dispensa em **02.02.2016** [item 15], com data de emissão do referido documento em **21.05.2019**. O Anexo 15 demonstra que o requerimento foi apresentado dentro do prazo de 120 dias, contados da entrega do documento.

No caso em exame, o ex-empregador e a parte autora divergiam sobre a existência da relação de emprego, sendo objeto de litígio perante a Justiça de Trabalho que resultou posteriormente na celebração de um acordo trabalho.

Constitui obrigação primária do empregador entregar a guia da Comunicação de Dispensa - CD para que o empregado poder requerer o Seguro-Desemprego.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

A referida regra administrativa [art. 14 da Resolução 467/2005 do CODEFAT] que estabelece um prazo para requerer o benefício [seguro-desemprego] sob pena

de decadência somente deve ser aplicada se o empregador cumprir voluntariamente a sua obrigação dentro do prazo e, **no caso de entrega tardia/extemporânea, o prazo somente deve ser computado a partir da efetiva entrega ao empregado**. *Mutadis mutandis*, aplica-se o mesmo raciocínio acerca da necessidade do afastamento do segurado que requerer aposentadoria especial [art. 57, § 8 c/c o art. 46 ambos da Lei nº 8.213/91 ^[5]] e necessita judicializar a questão, conforme voto-vista apresentado no processo nº 0505309-52.2015.4.05.8500:

“O art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 somente é aplicável quando o benefício [aposentadoria especial] for reconhecido administrativamente e, mesmo assim, o segurado continua desempenhando atividade especial. Quando houver controvérsia judicial sobre o direito em si [aposentadoria especial], é indevida a sua aplicação por diversas razões: 1º) enquanto houver discussão judicial, a situação jurídica é controvertida; 2º) embora o reconhecimento judicial de um direito seja retroativo [declaratório de uma situação pré-existente ^[6]], não é possível apagar todos os efeitos dos atos praticados até decisão definitiva; 3º) enquanto não houver definição judicial, o segurado necessita continuar trabalhar para a sua própria subsistência, não sendo razoável o afastamento de suas atividades até o deslinde da controvérsia; 4º) se posteriormente o direito é reconhecido judicialmente, quem esteve em mora desde o início foi o INSS que não reconheceu o direito no tempo oportuno; 5º) haveria um evidente enriquecimento sem causa do INSS, já que o INSS estaria pagando menos do que deveria ao passo que o segurado recebeu a contraprestação por um trabalho legitimamente realizado”.

Esta ótica foi expressamente abraçada pelo STF no julgamento do RE 791.961 PR (Tema 709) sob o regime de repercussão geral em que fixou as seguintes teses: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”

No caso em exame, apesar de a Comunicação de Dispensa - CD [Anexo 14] informar o encerramento do vínculo em 02.02.2016, o documento foi emitido em **21.05.2019**, sendo que o Anexo 15 demonstra que o requerimento foi apresentado dentro do prazo de 120 dias, contados da entrega do documento.

Correto o raciocínio exposto na sentença. O Juízo monocrático reconheceu o dever de a União pagar o Seguro-Desemprego ao recorrido-parte autora em razão de o mesmo não ter dado causa à demora, já que teve de ajuizar uma reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador.

In casu, como assevera a própria acionada, em sua defesa, o indeferimento do almejado seguro-desemprego decorre somente da ultrapassagem de prazo de 120

(cento e vinte) dias, o que se coaduna com a sua alegação de que a TNU e o STJ reconheceram que a imposição por regulamento de dito prazo não ofende o ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, na hipótese em foco, há de se analisar a impossibilidade de deferimento do seguro-desemprego por conta do atraso em comento, uma vez que o autor, com o rompimento do vínculo laboral, teve de ingressar com Reclamação Trabalhista para regularização das verbas rescisórias e emissão dos documentos para fins de habilitação do sobredito benefício.

E, aqui, por certo, não se mostra razoável obstar a concessão de benefício ao cidadão que, além de perder o emprego, teve de percorrer todo o *iter* procedimental trabalhista para regularizar sua situação laboral e, ao final de largo período, protocola o pedido de benefício e esbarra em impossibilidade cronológica, para a qual não concorreu.

Trago julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. I - A União Federal interpõe agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, da decisão que, nos termos dispostos pelo art. 557, §1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, para conceder a segurança impetrada, para garantir ao demandante o direito à percepção das parcelas faltantes do seguro-desemprego, haja vista que percebeu o auxílio-doença apenas no período de 30.10.2008 a 03.12.2008 e, por conseguinte, detém o direito líquido e certo à liberação das duas parcelas remanescentes do seguro-desemprego a que faz jus. II - Aduz a recorrente, em síntese, ser o segurado carecedor da ação proposta, vez que o mandado de segurança, por força do que dispõe os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do C. STF, não pode ser utilizado como ação de cobrança. Quanto ao mérito, sustenta que não houve ilegalidade na não concessão do benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego, posto que a negativa teve por fundamento as disposições constantes na Normas de Procedimento adotadas pelo setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial daquele ministério, nos termos da Lei nº 7.998/1990 e Resolução nº 467/05 do Codefat - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Requer seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao apelo interposto e à remessa oficial, tida por ocorrida, ou seja, os autos apresentados em mesa para julgamento. III - Inicialmente, é de se observar que, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, em 08.11.2007, o Órgão Especial desta E. Corte, nos termos do voto condutor exarado pelo Des. Federal Peixoto Junior, assentou, por maioria, o entendimento de possuir o benefício do Seguro-Desemprego natureza previdenciária, enquadrando-se, por conseguinte, dentre as matérias afetas à competência dos órgãos judicantes pertencentes à 3ª Seção. IV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deu provimento à apelação, para conceder a segurança impetrada, eis que no caso concreto, o impetrante obteve na esfera administrativa o indeferimento de sua habilitação, sob o argumento de que já era beneficiário de auxílio-doença, incompatível à percepção do seguro-desemprego requerido. V - O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só

lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. VI - Assim, tenho por possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. VII - No caso dos autos, o impetrante discute o direito líquido e certo à obtenção do seguro-desemprego. Desta forma, entendo que o caso em tela não se amolda aos óbices previstos pelos enunciados contidos nas Súmulas 269 e 271 do STF, eis que eventual liberação de parcelas atinentes ao seguro-desemprego não configura reconhecimento de valores pretéritos, mas sim mera consequência do reconhecimento da dispensa imotivada do impetrante. Entendo, pois, a presença das condições da ação necessárias à apreciação meritória do presente mandado de segurança. VIII - O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção IX - **Embora se depreenda dos documentos acostados aos autos que o impetrante recebeu benefício previdenciário entre 30.10.2008 e 03.12.2008, seu direito ao seguro desemprego iniciou-se em 15.07.2009, por força de alvará Judicial expedido pelo MM. Juiz da Terceira Vara do Trabalho em Guarulhos/SP, que habilitou o apelante ao gozo do aludido benefício.** X - O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, juntado aos autos, demonstra que a ora agravada foi dispensada da empresa Braga & Braga Construções e Engenharia Ltda. Me em 03.10.2008, por força do que restou decidido, em 10.06.2009, na ação trabalhista 02299-2008-313-02-00-2, sendo que, em 15.06.2009, deu entrada na comunicação de dispensa e no Requerimento Especial do Seguro - Desemprego, dentro, portanto, do interregno de 120 dias impostos pela já citada Resolução 64. XI - No caso concreto, o impetrante obteve na esfera administrativa o indeferimento de sua habilitação, sob o argumento de que já era beneficiário de auxílio-doença, incompatível à percepção do seguro-desemprego requerido. Contudo, conforme comprovado nos autos, o requerente recebeu o auxílio-doença no período de 30.10.2008 a 03.12.2008, daí decorrendo que, à data em que requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego (em 15.06.2009), encontrava-se desempregado. Desta forma, o óbice apontado pela autoridade coatora já não mais existia à época da já citada habilitação. Caberia ao segurado informar a relação de emprego que manteve entre 11.01.2008 e 03.10.2008, bem como a data em que recebeu o aviso prévio do empregador para dispensa do empregado. Como consequência, cessado o benefício de auxílio-doença em 03.12.2008, fez jus o segurado à concessão do seguro-desemprego a partir da data de seu requerimento (efetivado em 15.06.2009 6). XII - **Assim, comprovada a situação de desemprego, bem como descaracterizado o descumprimento do prazo imposto pela administração pública, faz jus a impetrante ao recebimento das parcelas remanescentes do benefício pleiteado.** XIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XV - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XVI - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 001309-75.2009.4.03.6119, AMS 34303, 8ª Turma, rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).

Nesse contexto, considerando que os direitos do trabalhador findaram certificado perante a Justiça Laboral, com expedição de guia de seguro-desemprego e comunicação de dispensa em Juízo em 31/05/2019 (anexo nº 13), não é razoável que ele seja impedido de perceber o sobredito benefício em decorrência de prazo extrapolado por *motivos* que não deu causa, merecendo ser acolhido o pedido de concessão do seguro-desemprego, pois o(a) autor(a) enquadra-se ao disposto nos artigos 3º, I, "a", e 4º, § 2º, III, "a" da Lei 7.998/1990, com redação conferida pela Lei nº 13.134, de 2015, fazendo jus, portanto, a 03 (três) parcelas do benefício pleiteado, uma vez que já percebeu anteriormente seguro-desemprego em 04 (quatro) oportunidades (anexo nº 07).

A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica se revela pertinente, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos com os acréscimos acima.

Dispositivo: CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmação da sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c o do art. 1º da Lei nº 10.259/2001) com os acréscimos aqui efetuados.

Sucumbência: Sem condenação em custas, uma vez que: 1) a parte autora beneficiária da justiça gratuita; 2) o ente público somente está obrigado a devolver às custas antecipadas pela outra parte. Condene a parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, em que o valor da causa for muito baixo [art. 85, § 8º do CPC-15], em que não houver condenação, o montante não será inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal - 2ª Relatoria

[1] Vide os art. 926 e 927 da Lei 13.105/2015.

[2] Edward D. Re explica que “a doutrina do *stare decisis* não exige obediência cega a decisões passadas. Ela permite que os tribunais se beneficiem da sabedoria do passado, mas rejeitem o que seja desarrazoado ou errôneo”. (RE, Edward D. *Stare Decisis*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. *Revista Jurídica*, n. 198, p. 28, Porto Alegre: Síntese, 1994).

[3] “Compara-se, assim, o Direito a um “romance em cadeia” e o jurista a um romancista, a quem cabe dar continuidade ao romance jurídico, ou seja, construir uma história coerente. O passado institucional exerce, assim, uma forte constrição sobre o jurista do presente, ao julgar e interpretar os novos casos. Evidentemente, não se trata de uma vinculação pura e simples, que pudesse gerar um automatismo decisório, mas de restrição que impõe uma produtiva e inerente tensão ao intérprete: de um lado, preservar as mesmas interpretações sempre que possível e, de outro, identificar as contingências da vida e optar por outras soluções que melhor reflitam as concepções de moralidade e justiça”.

(CONTINENINO, Marcelo Casseb. ARRABAL, Alejandro Knaesel. O problema das excessivas citações doutrinárias no STF. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-set-15/observatorio-constitucional-problema-citacoes-doutrinarias-stf> >. Acesso em: 18 nov 2015).

[4] Para explicar isto, nada pode ser mais ilustrativo do que a metáfora do “romance em cadeia” (*chain novel*), elaborada por Dworkin — em sua clássica obra *Uma questão de princípio* —, segundo a qual cada juiz deveria se considerar parte de um complexo empreendimento em cadeia, ao lançar-se à criação e à interpretação jurisprudenciais.

Ao analisar a maneira como Direito se assemelha à literatura, Dworkin recorre a uma sugestiva e elaborada imagem para descrever o romance em cadeia, concebendo a interpretação jurídica como a extensão de uma história institucional do Direito, que se desenvolve a partir de inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas.

Segundo Dworkin, o processo interpretativo seria como um romance que não é escrito somente por um autor, mas, sim, por vários, eis que cada um deles é responsável pela redação de um capítulo separado, devendo continuar a elaboração do romance a partir de onde seu antecessor parou.

Tal metáfora é retomada quando, ao abordar o Direito como integridade, Dworkin compara a complexidade da tarefa a que estaria submetido cada escritor, que deverá escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, com a complexidade da tarefa enfrentada pelo juiz, que, ao decidir um caso difícil, teria a função de dar continuidade à história.

Entretanto, Dworkin adverte que, se o juiz, assim como cada escritor da cadeia, deve proceder a uma avaliação geral do que já foi dito pelos juízes anteriores, isto não significa que ele esteja obrigado a se ater, apenas, ao que se encontra assentado jurisprudencialmente, sendo-lhe facultado, inclusive, alterar o rumo da história de acordo com as possibilidades verificadas no presente.

(TRINDADE, André Karam. O dia em que o romance em cadeia virou cadeia sem romance. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-mai-17/diario-classe-dia-romance-cadeia-virou-cadeia-romance> >. Acesso em: 18 nov 2015).

[5] Lei n.º 8.213/91, Art. 57. A **aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (**Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98**)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

[6] No RESP 1369165/SP, o STJ entendeu que, nos casos em que não houver prévio requerimento administrativo,

o INSS fica constituído em mora somente após ser citado na ação previdenciária e não na data em que foi confeccionado o laudo social. Considerou o STJ que: 1) a legislação administrativa permite a retroação do termo inicial [requerimento administrativo] em momento anterior em que ficar constatada a incapacidade; 2) a produção da prova judicial declara uma situação fática pré-existente; 2) não há que se confundir a data em que a prova é produzida em juízo com o momento em que o réu foi constituído em mora.

Visualizado/Impresso em 25 de Junho de 2021 as 19:05:38